

*Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.*

## Sumário



### Presidente

Ministro Luiz Fux

### Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura

### Conselheiros

Emmanoel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Candice Lavocat Galvão Jobim

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Sidney Pessoa Madruga da Silva

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

### Secretário –Geral

Valter Shuenquener de Araújo

### Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

### Diretor-Geral

Johaness Eck

### Atos Normativos

Sistemas de integridade para o combate à corrupção no Poder Judiciário ..... 2

Numec. Criação e funcionamento do Núcleo de Mediação e Conciliação do CNJ ..... 2

### PLENÁRIO

#### Procedimento de Controle Administrativo

O CNJ não pode interferir na decisão que negou o reaproveitamento de juiz submetido à investigação por novos desvios éticos e funcionais no Tribunal de origem. Observância ao Enunciado Administrativo CNJ nº 20 e Resolução CNJ nº 323/2020 ..... 3

#### Reclamação Disciplinar

Instauração de PAD contra desembargadora para apurar atuação política e propagação de fake news sobre a pandemia da COVID-19. Aposentadoria voluntária não impede abertura de procedimento. .... 5

Instauração de PAD contra desembargadora para apurar recebimento de diárias por deslocamentos não realizados. Afronta à LOMAN e ao Código de Ética da Magistratura ..... 6

#### Revisão Disciplinar

Impossibilidade de modificar decisão do Tribunal de origem se não demonstrada contrariedade à evidência dos autos. Inadmissibilidade do uso da Revisão Disciplinar como Recurso ..... 7

### Sistemas de integridade para o combate à corrupção no Poder Judiciário

O Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, Resolução que dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade no âmbito do Poder Judiciário.

O Ato Normativo tem origem no Grupo de Trabalho, criado através da Portaria CNJ nº 273/2020, que reúne magistrados, acadêmicos e executivos com o objetivo de elaborar estudos para o desenvolvimento de programas de integridade e *compliance* no âmbito do Poder Judiciário.

O intuito é definir regras que irão auxiliar os tribunais na definição de seus respectivos planos de integridade para detectar, prevenir e punir as práticas de corrupção, por meio da atuação preventiva dos Órgãos.

Segundo o Relator, Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, as práticas de corrupção prejudicam a produtividade tanto no setor público quanto no setor privado, pois perpetua a desigualdade, a pobreza e impactam no bem-estar e na distribuição de renda e, ainda, mina as oportunidades de participação igualitária na vida social econômica e política de um país.

O Presidente do CNJ, Ministro Luiz Fux, acrescentou que cada ato de corrupção reflete no hospital que não tem leite, na falta de merenda na escola e na ausência de saneamento. Assim, entende que a Resolução vai aprimorar os mecanismos de prevenção, detecção e correção de possíveis condutas ilícitas e antiéticas que possam ocorrer no âmbito do Judiciário.

Registrou-se que em 2017, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE emitiu uma nova recomendação sobre integridade pública com o alinhamento e a adesão a valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público.

Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são os destinatários dos estudos e recomendações emanadas da OCDE. Por essa razão, o Poder Judiciário brasileiro deve acompanhar essa evolução e oferecer o seu exemplo de correção ética e sensibilidade social. Além disso, experiências internacionais exitosas que resultaram na mitigação dos efeitos da corrupção como viés da prevenção deram ao princípio da integridade enorme relevância tanto no ambiente corporativo como no ambiente público. Trata-se de uma ferramenta de disseminação da cultura de respeito às regras, pontuou o Relator.

A Resolução propõe a implementação de sistemas de integridade em caráter sugestivo aos tribunais; fixação dos elementos fundamentais que deverão nortear sistemas de integridade e a criação de um Comitê livre de qualquer despesa para assessorar a Presidência do CNJ na criação de sistemas de integridade.

O Relator explanou que os sistemas devem atender às especificidades do Poder Judiciário e observar limites legais de natureza constitucional e infraconstitucional, tais como a independência funcional da magistratura e as normas já existentes no ordenamento, com destaque para a LOMAN. Devem observar, ainda, as atribuições das ouvidorias e corregedorias, para que não haja interferência ou sobreposição; e a natureza sensível e sigilosa dos dados relacionados aos órgãos do Poder Judiciário que possam ensejar preocupação.

Os objetivos do ato aprovado estão alinhados também com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

[ATO 0003991-76.2021.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen](#), julgado na 335ª Sessão Ordinária, em 3 de agosto de 2021.

### Numec. Criação e funcionamento do Núcleo de Mediação e Conciliação do CNJ

O Conselho aprovou, por unanimidade, Ato Normativo que dispõe sobre a criação e o

funcionamento do Núcleo de Mediação e Conciliação (Numecc) no âmbito do CNJ.

O Numecc vai atuar na facilitação da consensualidade em questões que, de alguma forma, abrangem: i) conflitos internos do CNJ que envolvam servidores ou setores administrativos; e ii) processos administrativos em tramitação no Conselho, de qualquer natureza e em qualquer fase de tramitação.

Compete ao Núcleo, buscar a solução em disputas de natureza individual ou coletiva, sendo que a autocomposição poderá versar sobre parte ou totalidade do conflito, e ainda envolver sujeito estranho ao conflito originário.

Para o Relator, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, é mais um avanço na solução consensual dos conflitos relacionados ao Poder Judiciário, com base no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, além do aperfeiçoamento das estruturas autocompositivas, enquadrando-se à nova realidade de utilização dos métodos adequados de conciliação.

No voto, o Relator mencionou que a utilização dessas ferramentas contribui para a desburocratização das instituições e a desjudicialização dos litígios, agiliza a tramitação de processos e garante maior segurança jurídica aos envolvidos, o que reforça o compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, em especial o ODS 16.

O Conselheiro lembrou que a edição da Resolução CNJ nº 125/2010 influenciou tanto o atual Código de Processo Civil, quanto a Lei de Mediação, ambos publicados em 2015.

A partir daí, os Tribunais passaram a instalar os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - Nupemecs, para o desenvolvimento da política judiciária local de tratamento adequado de conflitos, e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejuscs, para a realização de sessões de conciliação e mediação, inclusive as pré-processuais, e atividades de cidadania. Outras iniciativas legislativas, a exemplo no STJ e STF, foram adotadas para disciplinar o procedimento de mediação nos Órgãos.

Assim, mostra-se urgente a instalação de um Núcleo de Mediação e Conciliação também no âmbito do CNJ, acrescentou o Relator.

Com a aprovação da Resolução, os Conselheiros poderão encaminhar os processos de sua relatoria ao Numecc, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação das partes, oportunidade em que a Presidência designará um juiz auxiliar para atuação no feito como mediador ou conciliador. A utilização do Numecc, como meio para solução de litígio, não prejudica a tentativa de conciliação pelo Conselheiro Relator dos autos.

O Numecc observará as disposições do Código de Processo Civil e da Lei nº 13.140/2015 e estará subordinado à Presidência do CNJ, sendo por ela supervisionado, com o apoio operacional da Secretaria-Geral por intermédio da Secretaria Processual do Órgão. Além do procedimento, o novo Ato regulamenta a forma de realização das sessões de mediação ou conciliação.

A iniciativa se alinha à Estratégia Nacional do Poder Judiciário para 2021-2026 que possui entre seus macrodesafios a prevenção de litígios e a adoção de soluções consensuais para os conflitos.

[ATO 0004400-52.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, julgado na 335ª Sessão Ordinária, em 3 de agosto de 2021.](#)

## PLENÁRIO

### Procedimento de Controle Administrativo

---

**O CNJ não pode interferir na decisão que negou o reaproveitamento de juiz submetido à investigação por novos desvios éticos e funcionais no Tribunal de origem. Observância ao Enunciado Administrativo CNJ nº 20 e Resolução CNJ nº 323/2020**

Por maioria, o Plenário do CNJ julgou improcedente pedido apresentado por magistrado em disponibilidade contra acórdão do TJSC que negou seu retorno ao cargo de desembargador, após o cumprimento do biênio de afastamento.

Em 27/6/2018, o TJSC julgou devidamente comprovadas 4 (quatro) condutas incompatíveis com a magistratura e aplicou ao desembargador a pena de aposentadoria compulsória. Irresignado com a sanção, o magistrado formulou ao CNJ, em outubro de 2019, pedido de Revisão Disciplinar (RevDis). O então relator, o ex-Conselheiro Henrique Ávila, concedeu medida acauteladora, para suspender a eficácia do acórdão proferido e determinar sua imediata reintegração ao cargo anteriormente ocupado. Em maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandado de Segurança, suspendeu essa medida cautelar. Em 30/6/2020, a referida RevDis foi a julgamento pelo Plenário do CNJ que, por maioria, modificou a pena de aposentadoria compulsória aplicada pelo TJSC, para convertê-la em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Nesse mesmo julgamento, formou-se maioria em torno da tese do Relator à época, no sentido de que o TJSC deveria deliberar imediatamente a respeito de eventual reaproveitamento do magistrado para o exercício do cargo.

Ocorre que o magistrado teve seu pleito de reaproveitamento rejeitado pelo Tribunal catarinense em razão da superveniência de fato novo que pode consubstanciar afronta à LOMAN e ao Código de Ética da Magistratura. Um pedido de medida protetiva de urgência deferido pelo Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher de Florianópolis/SC em desfavor do magistrado, em fevereiro de 2019, durante o período de seu afastamento das funções judicantes, acabou por ensejar a instauração de Investigação Preliminar no âmbito do TJSC.

Na 324ª Sessão Ordinária, antes do término do seu mandato, o Conselheiro Henrique Ávila apresentou voto com fundamento no art. 95, II, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, deferindo o Procedimento de Controle Administrativo (PCA) formulado pelo juiz, a fim de revisar o acórdão proferido pelo Tribunal de origem e determinar o seu imediato aproveitamento no cargo de desembargador, conforme o disposto no art. 57, § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.

Mas, em voto-vista divergente, a Conselheira Ivana Farina defendeu que o Tribunal estadual se debruça sobre fato distinto, considerado incompatível com a dignidade da magistratura, ocorrido em data posterior à condenação administrativa. Registrou que o Tribunal local negou o aproveitamento do juiz em estrito cumprimento ao que dispõe a Resolução CNJ nº 323/2020, que ao alterar o art. 6º da Resolução CNJ nº 135/2001, estabeleceu que, na análise do pedido, o tribunal procederá ao exame da subsistência das razões que determinaram a disponibilidade, ou da superveniência de fatos novos, quando deverá apontar motivo plausível, de ordem ética ou profissional, diverso dos fatos que ensejaram a pena (art. 6º, § 2º).

A Conselheira consignou o Enunciado Administrativo CNJ nº 20/2018 no sentido de que, após 2 (dois) anos da aplicação da pena de disponibilidade, ocorrendo pedido de aproveitamento, o Tribunal deverá apontar motivo plausível, de ordem moral ou profissional, diverso dos fatos que ensejaram a pena, capaz de justificar a permanência do magistrado em disponibilidade, mediante procedimento administrativo próprio, oportunizando-se o contraditório.

Ademais, a Conselheira Ivana Farina acrescentou que o CNJ não pode interferir na competência do Tribunal de origem para apurar os desvios éticos e funcionais de seus membros, determinar o aproveitamento de juiz submetido à investigação por possível cometimento de conduta que afronte a LOMAN e o Código de Ética da Magistratura, em especial o dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Cumpra ao Conselho decidir definitivamente o presente feito, de forma que o TJSC retome o regular curso da investigação e ao final decida pela abertura ou não de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, esclareceu a Conselheira. Lembrou, por fim, que pende de julgamento o MS, impetrado no STF contra a decisão do CNJ que converteu, por maioria de votos, a pena de aposentadoria compulsória aplicada pelo TJSC, em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Com todo o exposto, o Colegiado concluiu que a decisão tomada pelo Tribunal catarinense, deliberando pelo não aproveitamento momentâneo do magistrado, está devidamente legitimada e

alinhada com a apuração na referida investigação preliminar, não cabendo intervenção do CNJ a determinar o retorno intempestivo do desembargador à atividade.

PCA 0009050-79.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, Relatora para o acórdão: Conselheira Ivana Farina, julgado na 335ª Sessão Ordinária, em 3 de agosto de 2021.

## Reclamação Disciplinar

### **Instauração de PAD contra desembargadora para apurar atuação política e propagação de *fake news* sobre a pandemia da COVID-19. Aposentadoria voluntária não impede abertura de procedimento.**

Por maioria, o Colegiado do CNJ julgou procedente uma Reclamação Disciplinar (RD) e dois Pedidos de Providências (PPs) para determinar a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) contra desembargadora por manifestações em redes sociais e propagação de notícias falsas (*fake news*) minimizando os efeitos provocados pela atual pandemia da COVID-19.

Registrou-se que a aposentadoria voluntária, informada nos autos pela desembargadora, não inibe a continuidade do julgamento dos feitos para determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Feitas essas considerações, narrou-se que a Reclamação tem como objeto a divulgação de manifestação pública denominada carta aberta, dirigida ao governador do Estado e ao prefeito da Capital, contrariando as normas sanitárias emitidas pelas autoridades competentes, bem como as próprias normas estabelecidas pelo Conselho durante a pandemia do novo Coronavírus: Resoluções CNJ nº 313, 314, 318 e 322/2020. Com isso, a magistrada pode ter violado o dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, o que configuraria, afronta à LOMAN (art. 35, VIII) e ao Código de Ética da Magistratura Nacional (arts. 15 e 16).

Já os fatos apresentados em Pedido de Providências da Defensoria Pública local narram manifestações diversas da magistrada em redes sociais e em entrevista de televisão e rádio, minimizando os graves efeitos provocados pela atual pandemia da COVID-19, propagando notícias, que podem ser classificadas como falsas (*fake news*) sobre: i) aprovações de medicamentos por órgãos nacionais e estrangeiros; ii) índice de desemprego durante as medidas de fechamento do comércio; iii) possível mudança de orientação da OMS; iv) reabertura imediata e total do convívio social completo no Brasil e em outros locais do mundo, entre outras. Neste item, considerou-se que também há indícios de violação dos deveres impostos aos magistrados pela LOMAN (art. 35, VIII) e pelo Código de Ética da Magistratura Nacional (arts. 15 e 16).

O último fato apurado se deu em razão de vídeo veiculado na rede social *Facebook*, no qual a magistrada manifesta-se de modo a indicar uma atuação política e de promoção pessoal. O Código de Ética da Magistratura Nacional estabelece que o magistrado deve evitar comportamentos que impliquem busca injustificada e desmensurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.

Destacou-se que o uso das redes sociais pelos magistrados está disciplinado pela Resolução CNJ nº 305/2019. Especialmente o art. 3º, inciso III, alíneas a e b, da referida Resolução estabelecem que o magistrado, quando utilizar as redes sociais, deve evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário; bem como evitar manifestações que busquem autopromoção ou superexposição.

A Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim abriu divergência quanto às manifestações da magistrada em redes sociais. Para a Conselheira, isso não poderia ser considerado afronta à ciência e notícia falsa, bem como não haveria consequências práticas e prejuízos para a imagem do Poder Judiciário. Assim, propôs a improcedência dos pedidos. A divergência foi acompanhada pelos Conselheiros Emmanoel Pereira, Mário Guerreiro e Flávia Pessoa, mas restou vencida.

O Colegiado aduziu que há indícios suficientes quanto à existência de violação dos deveres impostos aos magistrados pela Constituição Federal (art. 95, parágrafo único, inciso III); LOMAN (arts. 35, I e VIII); Código de Ética da Magistratura Nacional (arts. 13, 15, 16); Resolução n. 305/2019 (art. 3º, inciso III, alíneas a e b; e Provimento nº 71/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça (arts. 3º e 4º).

Ressaltou-se a existência da materialidade dos fatos descritos por meio da publicação de vídeos de autoria da desembargadora em redes sociais, manifestações em rádio e televisão, bem como manifestações escritas, publicadas e realizadas de próprio punho.

Para o aprofundamento das apurações, decidiu-se pela abertura de PAD no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista a notícia de que foi concedida aposentadoria à magistrada, considerou-se desnecessária a discussão acerca do afastamento do cargo durante o processo. Por fim, o Plenário aprovou a portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

[RD 0002939-79.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 335ª Sessão Ordinária, em 3 de agosto de 2021.](#)

[PP 0003055-85.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 335ª Sessão Ordinária, em 3 de agosto de 2021.](#)

[PP 0003143-26.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 335ª Sessão Ordinária, em 3 de agosto de 2021.](#)

### **Instauração de PAD contra desembargadora para apurar recebimento de diárias por deslocamentos não realizados. Afronta à LOMAN e ao Código de Ética da Magistratura**

O Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedente Reclamação Disciplinar (RD) para instaurar PAD em desfavor de desembargadora por eventual infração disciplinar relacionada ao recebimento de diárias indevidas.

Registrou-se que a aposentadoria voluntária, informada nos autos pela desembargadora, não inibe a continuidade do julgamento dos feitos para determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

É objeto dos autos um relatório do Tribunal Eleitoral local que aponta ter a desembargadora recebido diárias para cumprimento dos trabalhos inerentes à correições/inspeções eleitorais. Porém, nos dias em que deveria estar em outros municípios, cumprindo o cronograma estabelecido, esteve presente em sessões de julgamento e reuniões no Tribunal de Justiça e no TRE de origem. Para essa conduta, tem-se que há indícios de violação dos deveres impostos aos magistrados pela LOMAN (art. 35, I e VIII) e pelo Código de Ética da Magistratura Nacional (arts. 1º e 37).

Mereceu destaque a distância entre a Capital, onde a magistrada participou das sessões de julgamento, e a cidade, onde deveria estar que é de 230,2 Km, conforme informação colhida no *Google-Maps* e que consta nos autos. Considerou-se ainda que não há previsão de direito a diárias em caso de trabalho remoto desenvolvido a partir do município de residência e sede do local de trabalho do magistrado.

Ressaltou-se ainda, que o ato de assinar as atas de sessões de julgamento, atestando a presença nos Tribunais, quando deveria estar presente em outros municípios, em razão da sua atuação como corregedora, realizando correições/revisões eleitorais, por si só podem comprovar a violação dos deveres impostos aos magistrados pela LOMAN (art. 35, I e VIII) e pelo Código de Ética da Magistratura Nacional (arts. 1º e 37).

Assim, em razão das frequências assinadas e dos documentos autorizando o pagamento à reclamada de diárias referentes à participação em correições em outros municípios em dias coincidentes, o Plenário do CNJ concluiu que existem indícios suficientes, bem como nexo de

causalidade considerável para abertura de PAD no âmbito do Conselho. Tendo em vista a notícia de que foi concedida aposentadoria à magistrada, considerou-se desnecessária a discussão acerca do afastamento do cargo durante o processo. Por fim, o Plenário aprovou a portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

[RD 00001746-29.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 335ª Sessão Ordinária, em 3 de agosto de 2021.](#)

## Revisão Disciplinar

---

### **Impossibilidade de modificar decisão do Tribunal de origem se não demonstrada contrariedade à evidência dos autos. Inadmissibilidade do uso da Revisão Disciplinar como Recurso**

Por maioria, o Plenário do CNJ julgou improcedente Revisão Disciplinar (RevDis) proposta por juiz de direito contra a pena de aposentadoria compulsória que lhe foi imposta pelo Tribunal de origem no julgamento conjunto de dois Processos Administrativos Disciplinares.

A Corte local considerou grave o deferimento de liminares em seis *habeas corpus*, em que se autorizou a soltura de pacientes envolvidos em crimes graves, a maioria traficantes presos com expressivas quantidades de drogas. Avaliou-se, inicialmente, que a situação foi agravada pelo fato da concessão das ordens terem ocorrido em finais de semana, em contrariedade às regras para atuação nos plantões judiciários.

O Tribunal também considerou que as decisões foram fundamentadas de forma breve e em sentido contrário ao que o acusado costumava decidir em casos análogos, sem justificativa plausível para tanto. Ademais, constatou-se haver deferimento da ordem em *habeas corpus* impetrado com ausência de peças processuais indispensáveis, bem como decisões proferidas com indiferença à existência de prevenção. Assim, o Órgão julgou desrespeitados deveres do Código de Ética da Magistratura (arts. 4º, 5º, 8º, 24, 25 e 37) e da LOMAN (art. 35, I e VIII) e aplicou a pena de aposentadoria compulsória.

De início, observou-se que a RevDis foi proposta dentro do prazo constitucional de um ano (art. 103-B, § 4º, V, CF/88), pois as decisões cuja revisão se pretende foram proferidas em setembro de 2016, sem interposição de recursos, e o pedido foi formulado em abril de 2017.

O juiz alegou que o Tribunal o teria condenado por exclusiva análise do conteúdo de suas decisões judiciais, hipótese do art. 83, inciso I, do Regimento Interno do CNJ. Entretanto, o então Relator, Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, enfatizou em voto proferido antes do término de seu mandato, que a causa não se resume à ocorrência do alegado *error in iudicando*, principal fundamento da petição inicial, pois a instrução dos procedimentos disciplinares revelou a soltura de diversos pacientes com desrespeito às normas locais de plantões judiciários e à prevenção de outro órgão.

Igualmente, não prosperou suposta ofensa invocada na inicial ao art. 371 do CPC/2015 (que dispõe sobre o convencimento motivado do juiz), pois pontuou-se que em nenhum dos acórdãos se promoveu reanálise do conteúdo jurisdicional para, com base nisso, aplicar sanção disciplinar. Quanto às alegações de suposta perseguição política no âmbito do Tribunal de Justiça, também foram consideradas como irresignação do magistrado com a decisão, sem apresentação de nova informação além das já enfrentadas pela Corte local.

Ademais, o então Relator, Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, considerou injustificada a negligência do magistrado quanto à ocorrência de prevenção, considerada a experiência profissional relatada pelo próprio requerente em sua inicial, pois à época, já contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de magistratura.

No voto, proferido ante do término do mandato, o então Conselheiro lembrou que o art. 83 do RICNJ, ao regulamentar o art. 103-B, § 4º, V, da Constituição da República, conferiu à Revisão Disciplinar feição análoga à revisão criminal e à ação rescisória, pois limita seu cabimento

a hipóteses bastante restritas, não admitindo o uso do procedimento como sucedâneo de recurso.

Acrescentou, ainda, que a leitura dos arts. 82 a 88 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - especialmente do art. 85, *caput*, que já depois das hipóteses de cabimento do art. 83 equipara intempestividade à improcedência manifesta - revela que só possibilidades extraordinárias podem levar o Conselho a conhecer da demanda, para fins de reavaliar o julgamento proferido pelo Tribunal de origem.

Nesse contexto, por maioria, o Colegiado decidiu pela improcedência do pedido de Revisão Disciplinar, porquanto não demonstrada contrariedade à evidência dos autos. Vencidos os Conselheiros Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa e Emmanoel Pereira, que julgavam parcialmente procedente o pedido revisional de um dos PADs e, em relação ao outro, promoviam a readequação da sanção.

REVDIS 0003399-71.2017.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mário Guerreiro, julgado na 335ª Sessão Ordinária, em 3 de agosto de 2021.

**Conselho Nacional de Justiça**

**Secretária Processual**

Mariana Silva Campos Dutra

**Coordenadora de Processamento de Feitos**

Carla Fabiane Abreu Aranha

**Seção de Jurisprudência**

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)